

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE
2006**

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Constituição Federal, para disciplinar a autorização de referendo e a convocação de plebiscito mediante iniciativa popular.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescido ao art. 14 da Constituição Federal o seguinte parágrafo 11-A:

Art.
.....
.....
§ 11-A. Nos casos de autorização de referendo ou de convocação de plebiscito, a iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de decreto legislativo, obedecidas às exigências de subscrição previstas no art. 61, § 2º.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República em seu art. 49, inciso XV, relaciona, entre as competências exclusivas do Congresso Nacional, autorizar referendo e convocar plebiscito. É claro, portanto, que o ato convocatório

depende, em ambos os casos, de deliberação favorável do Congresso Nacional e prescinde de sanção presidencial. A decisão do Congresso Nacional assume, portanto, o formato de decreto legislativo.

No entanto, o texto constitucional não nomeia explicitamente os agentes capazes de provocar a manifestação do Congresso. Parece claro que Deputados e Senadores detêm essa capacidade, na medida em que podem iniciar a tramitação de um projeto de decreto legislativo com essa finalidade. Parece igualmente claro que o Presidente da República é capaz de provocar a manifestação do Congresso, mediante envio de Mensagem Presidencial que solicite a autorização de plebiscito ou a convocação de referendo.

Controversa, contudo, é a capacidade de provocação do Congresso Nacional a partir de iniciativa popular. Alguns autores consideram a matéria pacífica, na medida em que o art. 61 da Constituição, em seu § 2º, assegura a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular, desde que subscrito por ao menos um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Ou seja, se a Constituição considera essas exigências de subscrição suficientes para dar legitimidade à iniciativa popular nos casos de projetos de lei, a mesma regra poderia fundamentar a apresentação de projetos de decretos legislativos, inclusive aqueles com a finalidade de autorizar referendo ou convocar plebiscito.

O meio mais seguro de evitar a polêmica nessa matéria, a meu ver, é deixar explícito no texto constitucional aquilo que esses autores consideram implícito: a possibilidade de exercício da iniciativa popular para autorização de referendo e convocação de plebiscito, atendidas as mesmas exigências de subscrição que vigoram para o exercício da iniciativa popular nos casos de projetos de lei. Esse é o objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Nas democracias do mundo discute-se, cada vez mais, a combinação dos mecanismos tradicionais da representação política com as consultas diretas à vontade do cidadão. Contribui muito para esse interesse maior nos instrumentos de consulta direta o avanço tecnológico nos meios de comunicação, assim como nos procedimentos de registro e apuração dos

votos. No tempo da urna eletrônica e da internet, a consulta direta à população torna-se viável, mais fácil e barata.

Temas sensíveis, que envolvem conflitos de valores ou interesses de grupos minoritários, são de abordagem difícil pelos instrumentos da representação, instrumentos que, muitas vezes, evitam questões polêmicas e posições que contrariem o senso comum da maioria. Seria possível mencionar diversos exemplos de matérias controversas, que teriam maior possibilidade de entrar na agenda do Congresso Nacional a partir da iniciativa popular: o aborto; as políticas de proteção às minorias, inclusive aquelas mais polêmicas, como a reserva de cotas; a regulamentação das relações entre pais e filhos, que causa polêmica hoje na Europa e nos Estados Unidos.

Pois bem, se aceitamos como fato a tendência ao uso mais freqüente de mecanismos como o plebiscito e o referendo, a consequência lógica é deixar claro, no texto da Constituição, a possibilidade de exercício da iniciativa popular nessa matéria, respeitadas as exigências de subscrição que esse texto já estipula para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular. É claro que a iniciativa popular assegura apenas, nos termos constitucionais, a tramitação normal da matéria, dado que a decisão final é, como vimos, competência exclusiva do Congresso Nacional.

Cabe lembrar a existência de precedentes internacionais. Nos Estados Unidos da América, no estado da Califórnia, e na Confederação Suíça, determinado número de cidadãos ou percentual de eleitores está apto a convocar a população a manifestar-se, diretamente, sobre tema de seu interesse.

Essas as razões por que solicito o apoio de meus pares para a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

01. Senador SÉRGIO ZAMBIASI

02. _____
03. _____
04. _____
05. _____
06. _____
07. _____
08. _____
09. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____

23. _____
24. _____
25. _____
26. _____
27. _____
28. _____
29. _____
30. _____
31. _____
32. _____
33. _____
34. _____
35. _____
36. _____
37. _____
38. _____
39. _____
40. _____
41. _____